



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
ATOrd 0011383-31.2023.5.18.0102
AUTOR: LUCAS FRANCISCO MODESTO DA SILVA
RÉU: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUCAS FRANCISCO MODESTO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista contra REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, também qualificada, informando datas de admissão e dispensa, função, remuneração e jornada.

Pleiteia as verbas ali elencadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.855,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A Ré, devidamente citada, apresentou defesa escrita na forma de contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, e trouxe documentos.

O Autor apresentou impugnação à defesa.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram remissivas pelo Autor e escritas pela Ré.

A última proposta conciliatória foi recusada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES DE MÉRITO

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial atende às disposições do art. 840 da CLT, combinado com o art. 319 do CPC, apresentando inclusive pedidos certos, determinados e com indicação do seu valor, conforme redação dada pela Lei 13.467-2017.

Ademais, verifica-se uma breve exposição da situação fática e os correspondentes pedidos aos quais a parte entende fazer jus; elementos que permitiram à Ré a apresentação de ampla defesa, inclusive em relação ao pedido de danos morais pelo transporte de valores.

Rejeito a preliminar de mérito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES

Uma vez indicada pela parte autora como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está a parte ré para figurar no polo passivo da ação.

Em razão da adoção da teoria da asserção, somente com o exame do mérito será possível decidir pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, porque nesta a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Assim, somente com a análise do mérito será viável deliberar acerca da responsabilidade da Ré por eventuais danos extrapatrimoniais gerados pelo transporte de valores.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente ação foi ajuizada em 8-11-2023, encontrando-se, portanto, prescritas as pretensões relativas aos créditos exigíveis antes de 8-11-2018 [art. 7º, XXIX, da Constituição da República].

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da causa, nesta parte, nos moldes do art. 487, II, do CPC.

MÉRITO

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. DANOS MORAIS

O Autor alega que, embora exercesse a função de motorista, desempenhava diariamente atividades relativas ao cargo de caixa, tais como receber pagamento de clientes e fazer o fechamento do caixa.

Requer o pagamento de um salário mínimo mensal pelo acúmulo de função, além de indenização por danos morais.

A Ré aduz que o Autor foi contratado para exercer a função de motorista entregador de vendas e que, durante toda a contratualidade, exerceu a mesma função.

Assevera que o Obreiro possuía, dentre as suas atribuições, o acerto de caixa, conforme ficha de descrição de cargos juntada aos autos.

Sustenta que o Autor não possuía responsabilidades típicas de um trabalhador no cargo de caixa da Ré, os quais emitem notas fiscais, fazem pagamento e reembolso de despesas, depósitos bancários, dentre outras atividades.

Analiso.

Com efeito, consta da Descrição do Cargo de Motorista Entregador de Vendas as seguintes responsabilidades:

“Receber dos clientes a venda dos produtos entregues”.
“Organizar as notas, cheques e boletos por ordem de valor e efetuar o fechamento de caixa junto com o responsável pelo acerto”.

O documento revela que as tarefas por ele realizadas são inerentes ao cargo que ocupava.

Ademais, observo que tais atividades eram realizadas dentro da mesma jornada de trabalho, desde o início do exercício da função de motorista entregador de vendas.

Ora, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado, dentro da mesma jornada de trabalho, não configura, por si só, o acúmulo de função, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, que estabelece: “A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”.

Cabia ao Autor comprovar o exercício de atribuições diversas daquelas para as quais foi efetivamente contratado [art. 818, I, da CLT], ônus do qual não se desincumbiu.

Indefiro os pedidos de acréscimo salarial e de indenização por danos morais decorrentes de acúmulo de função.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Autor alega que trabalhava na jornada das 6h45min às 19h, de segunda-feira a sábado, com somente 30 a 40 minutos de intervalo devido à demanda de trabalho.

Afirma que era possível registrar apenas uma hora e doze minutos de horas extras, ainda que excedesse esse período de labor.

Acrescenta que, durante todo o período contratual, foi instruído e cobrado a prestar labor sem o correto/integral registro nos controles de ponto.

Assevera que a Ré jamais concedeu folgas compensatórias nem quitou a integralidade das horas extras devidas.

Estima que laborava uma ou duas horas diárias sem o devido registro, de modo que os horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto não correspondem à realidade.

Sustenta que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de compensação de horas.

Requer a descaracterização do acordo de compensação de horas e o pagamento das horas extras trabalhadas com os respectivos reflexos e do intervalo intrajornada suprimido.

A Ré aduz que constam dos cartões de ponto os registros das reais jornadas laboradas e que não houve fraude.

Argumenta que nunca impediu o Autor de anotar corretamente a jornada de trabalho e que consta dos cartões de ponto a real jornada laborada, eventuais saídas antecipadas, folgas compensatórias e gozos de feriados.

Pondera que observa o banco de horas previsto na norma coletiva aplicável ao Autor e que a jornada não compensada foi integralmente paga.

Analiso.

Foram juntados aos autos apontamentos manuais, os cartões de ponto, os documentos de Declaração de Estouro de Jornada e o acordo de compensação de horas.

Constam dos cartões de ponto a assinalação do intervalo intrajornada de uma hora diária e a somatória de horas extras trabalhadas em cada mês.

Em audiência, o Autor afirmou:

"O Depoente registrava o ponto do início da jornada por biometria na sede da empresa.

O registro do final da jornada era feito por app no celular ou por biometria.

Quando estava em viagem, o Depoente registrava o início da jornada e o final pelo app do celular.

A Ré orientava o Depoente a usufruir de 1 hora de intervalo intrajornada.

A Ré orientava a encerrar a jornada às 18h.

Para trabalhar após as 18h, era necessária a autorização do superior hierárquico, inclusive nos casos de pernoite.

Devido a demanda e a pressão para realizar a entrega, o Depoente tirava apenas de 30 a 40 minutos de intervalo intrajornada.

O Depoente já recebeu orientação para trabalhar após as 18h, em poucas oportunidades.

Quando o Depoente exercia a função de ajudante de motorista, ainda não existia o app do celular, sendo que o registro da jornada era feito por meio de folha de ponto.

O Depoente recebia um extrato para conferir os registros de ponto.

Não havia problema em trabalhar durante o intervalo intrajornada, pois a empresa não ficava sabendo que ele estava trabalhando.

O Depoente fazia o registro do intervalo intrajornada na folha de ponto ou no app e continuava trabalhando.

Até hoje, o registro de jornada dos ajudantes é feito por folha de ponto.

[...].

Observo, porém, que constam dos cartões de ponto do Autor anotações do término da jornada após as 19h e, por vezes, até mesmo depois das 20h, como, por exemplo, nos dias 25-4-2019, 21-5-2019, 21-1-2020, 18-5-2020, 26-10-2020, 23-9-2021, 14-2-2022, 2-6-2022, 24-8-2022 e 22-2-2023.

A testemunha Sebastião Francisco Barros Júnior afirmou:

"O Depoente acredita que trabalhou para a Ré de fevereiro 2017 a dezembro de 2020, na função de motorista.

O Depoente registrava o início da jornada por biometria na empresa e o período do intervalo e final da jornada pelo app do celular ou folha de ponto.

Quando o Depoente estava na empresa podia registrar o final da jornada por biometria.

Sem ser inquirido a respeito, disse que nem sempre gozava do intervalo intrajornada.

O Depoente registrava o final da jornada e continuava trabalhando.

Se o Depoente não registrasse o ponto até as 18h, tinha que dar satisfação para a empresa do motivo de ter encerrado a jornada após as 18h.

O Depoente era chamado para justificar o trabalho após as 18h perante a chefia no dia seguinte.

[...]

Normalmente, o Depoente passava das 18h quando já estava no estabelecimento da Ré.

O Depoente registrava o ponto do final da jornada e fazia o fechamento de caixa.

Após o registro do final da jornada, o Depoente permanecia de 30 a 40 minutos fazendo o fechamento do caixa.

Nada mais".

Os depoimentos evidenciam que a Ré permitia o trabalho em horas extras desde que houvesse autorização prévia, o que também torna incongruente a alegação de que era proibido o registro de horas extras após as 18h.

Quanto ao intervalo intrajornada, o exercício de atividades externas impossibilita a fiscalização da fruição do período de repouso, incumbindo ao Obreiro demonstrar a supressão total ou parcial do descanso, ônus do qual não se desincumbiu [art. 818, I, da CLT].

Saliento que ficou comprovado que a Ré orientava o gozo de uma hora por dia de intervalo intrajornada.

Indefiro, portanto, o pedido de horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada.

O parágrafo único do art. 59-B da CLT estabelece: "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

Indefiro, portanto, o pedido de descaracterização do acordo de compensação em razão da prestação habitual de horas extras.

Tendo em vista que constam dos cartões de ponto anotações do término da jornada após as 19h [o que contraria as alegações do Autor], considero que não há elementos suficientes para invalidar a prova documental.

As fichas financeiras e o TRCT, não impugnados especificamente pelo Autor, evidenciam o pagamento a título de horas extras.

Em sua impugnação à defesa, o Autor não demonstrou, nem mesmo por amostragem, a existência de diferenças de horas extras a serem pagas, ônus que lhe cabia [art. 818, I, da CLT].

Assim, rejeito o pedido de horas extras e reflexos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O Autor afirma que tinha direito à participação nos lucros e resultados, mas não recebeu a parcela referente aos anos de 2019 a 2023, o que ora requer.

A Ré aduz que jamais prometeu ao Autor nem a qualquer empregado bonificação sobre os resultados da empresa.

Analiso.

A Participação nos Lucros e Resultados [PLR] deve estar prevista em norma coletiva.

Não há previsão do pagamento da parcela nas normas coletivas juntadas aos autos.

Cabia ao Autor comprovar a existência de tal direito, ônus do qual não se desincumbiu [art. 818, I, da CLT].

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de PLR.

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES

O Autor alega que, na função de motorista entregador de vendas, fazia a cobrança das mercadorias entregues ao cliente e recebia o pagamento no ato da entrega.

Afirma que trabalhava também como caixa e responsável pelo transporte do dinheiro arrecadado para a Ré.

Relata que o dinheiro era colocado em um cofre dentro do caminhão, sob sua responsabilidade, ou, se não fosse possível, tinha que guardar no próprio bolso ou em uma pochete.

Sustenta que ficava preocupado com assaltos, a perda dos valores e da própria vida.

Narra que o cofre ficava exposto no chassi do caminhão e que sua abertura era muito estreita, de modo que tinha que separar o dinheiro e colocar somente 3 ou 4 notas por vez, o que era feito no local onde o veículo estava estacionado, com grande risco de assalto.

Requer o pagamento de indenização por danos morais, diante da angústia e medo gerados pelo transporte de valores.

A Ré aduz que o Autor, como motorista entregador de vendas, não tinha sua função pautada no transporte de valores.

Assevera que o Obreiro realizou treinamento de segurança, conforme documentos juntados aos autos.

Pondera que o Autor jamais foi colocado em situação de risco nem foi vítima de assalto.

Analiso.

Para que se configure o direito à reparação civil, é necessária a presença de três elementos: dano, culpa e nexa causal.

No caso, entendo que não há o elemento dano, pois o transporte de valores em si caracteriza apenas um risco de dano; nem o requisito da culpa, pois a atividade não é ilícita.

Se entendermos que o simples risco é suficiente para gerar reparação, seremos forçados a concluir que qualquer atividade ilícita que gere risco a um terceiro implicaria em um direito de reparação à esfera extrapatrimonial, mesmo que não tenha ocasionado um dano efetivo e identificável.

O medo de ser assaltado não pode ser considerado um dano. O risco de assalto ocorre mesmo com aqueles que não transportam quantias elevadas em dinheiro. O maior alvo de roubo na atualidade são os *smartphones*, por exemplo, portados pela maioria das pessoas.

Ando em meu carro com os vidros fechados. Quando estou a pé, fico sempre atento em relação a movimentações suspeitas. No trabalho, por vezes, tenho que tomar medidas para evitar situações de maior risco [o risco é inerente à vida].

As pessoas já vivem com medo o tempo todo, não apenas quando transportam valores.

Ademais, o risco é ainda maior para aqueles que trabalham em empresas de transporte de valores, pois, para atacá-los, cientes de que estão armados e têm treinamento, os assaltantes vão preparados para o confronto, munidos de armas de uso restrito e explosivos.

Em relação à culpa, a Lei 7.102-1983 impõe o transporte de valores por empresa especializada e/ou autorizada pela Polícia Federal a partir de 7.000 UFIRs [art. 5º], o que representaria o valor de R\$ 30.310,00, considerando a UFIR /R] de R\$ 4,33 no ano de 2023 [como a UFIR foi extinta em janeiro-2000, a atualização foi realizada com a UFIR do Estado do Rio de Janeiro, que continuou utilizando a UFIR]. Saliento que se o valor fosse corrigido por qualquer índice de correção da inflação, alcançaria um valor bem superior a esse.

Os depoimentos divergem quanto aos valores transportados, mas indicam valores inferiores àquele que exija o uso de empresa especializada:

Autor:

“O Depoente transportava de R\$ 14.000,00 a R\$ 15.000,00 em dinheiro e cheque.”

Sebastião Francisco Barros Júnior:

“O valor da carga era bastante variado, mas em média era de R\$ 15.000,00 a R\$ 16.000,00. A maior parte do pagamento era feita em dinheiro, cerca de R\$ 10.000,00 a R\$ 12.000,00, sendo o restante em cheque ou boleto.”

Desse modo, diante da ausência dos requisitos dano e culpa, indefiro o pedido de dano moral por transporte de valores.

RISCO ERGONÔMICO. INDENIZAÇÃO

O Autor alega que exercia a atividade diária de descarregar caminhões de mercadorias, com caixas de 30 a 50 quilos cada, sem qualquer EPI nem uso de carrinho de transporte, chegando a sentir dores na coluna por excesso de peso.

Afirma que foi submetido a risco grave à sua saúde, razão por que requer o pagamento de indenização de R\$ 5.000,00.

A Ré sustenta que sempre cumpriu a legislação relativa à saúde dos seus empregados e forneceu os EPIs necessários, além de treinamentos de saúde e segurança, conforme fichas e certificados juntados aos autos.

Analiso.

Conforme tratado no tópico anterior, o mero risco de dano, não representa um dano efetivo.

A inobservância das normas de segurança e saúde do trabalho, sem a demonstração de efetiva lesão, não configura a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Transcrevo elucidativa ementa de julgado deste Eg. TRT18 sobre a questão:

RISCO ERGONÔMICO. DANO MORAL. O desatendimento inadvertido e não reiterado das normas de segurança e saúde, por si só, sem a efetiva comprovação de dano, não obstante gerar consequências nas esferas administrativa, (multas, embargo da obra/interdição), trabalhista (adicionais de insalubridade, periculosidade, estabilidade provisória, ação civil pública, assinatura de um termo de ajustamento de conduta), previdenciária (ação regressiva acidentária), cível (em caso de doença ocupacional/acidente de trabalho - despesas com tratamento médico, lucros cessantes, danos estéticos, pensão vitalícia), tributária (aumento da alíquota do SAT/FAP) e até mesmo criminal (desde infração criminal, passando por crime de perigo, lesão corporal e até homicídio, dependendo das consequências do dano). não implica em responsabilização patronal em relação a dano moral. Recurso patronal conhecido e provido, neste particular. [TRT18, RO- 0010243-48.2019.5.18.0054; Data: 04-05-2020; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Cesar Silveira - 1ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA]

Indefiro, portanto, o pedido indenizatório.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não ficou demonstrada nos autos a prática de qualquer das condutas descritas no art. 793-B da CLT.

Indefiro o pedido de condenação do Autor por litigância de má-fé.

MERA ESTIMATIVA. VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL

O Autor alega que os valores atribuídos aos pedidos são mera estimativa e que a certeza dos valores somente poderá ser aferida no momento da liquidação da sentença.

Diante da improcedência total dos pedidos, ficou prejudicada a apreciação do pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

O Autor declarou que não tem condições de arcar com as despesas processuais, presumindo-se a pobreza com fulcro no art. 1º da Lei 7.115-1983.

Com efeito, não havendo prova nos autos de que o Autor tem condições financeiras para suportar as despesas processuais, defiro os benefícios da justiça gratuita [art. 790, § 3º, da CLT].

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT, a possibilidade de majoração dos honorários em caso de eventual recurso [art. 85, § 11, do CPC] e os parâmetros do art. 791-A, § 2º, da CLT, configurada a sucumbência exclusiva do Autor, condeno-o a pagar ao advogado da parte ré honorários sucumbenciais fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determino que a execução dos honorários sucumbenciais por ela devidos fique sob imediata condição suspensiva, até que sejam implementadas as condições estabelecidas no § 4º do art. 791-A da CLT, em conformidade com a decisão proferida na ADI 5766 pelo E. STF no dia 20-10-2021.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos:

a) pronuncio a prescrição das pretensões relativas aos créditos exigíveis antes de 8-11-2018, resolvendo o mérito da causa, neste particular, nos termos do art. 487, II, do CPC;

b) julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa [art. 487, I, do CPC].

Custas, pela parte autora, calculadas sobre R\$ 100.855,00, valor atribuído à causa, e no importe de R\$ 2.017,10, dispensadas em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIO VERDE/GO, 01 de fevereiro de 2024.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO
Juiz Titular de Vara do Trabalho